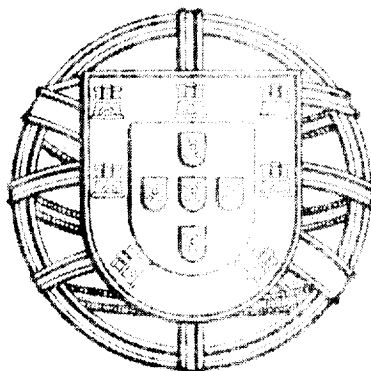




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/90:

Distribuição de indemnizações compensatórias e subsídios não reembolsáveis 2122

Decreto Regulamentar n.º 11/90:

Procede ao ajustamento das remunerações do director e respectivos assessores do Secretariado para a Modernização Administrativa 2123

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 30/90:

Atribui ao Secretário de Estado do Tesouro a competência para a aplicação de coimas decorrentes de contra-ordenações por infracções à legislação cambial 2124

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 344/90:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE) 2124

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 146/90:

Desenvolve o regime do processo de concurso próprio para as categorias de ministro plenipotenciário e de embaixador 2124

Portaria n.º 345/90:

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 2125

Portaria n.º 346/90:

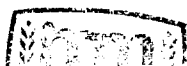
Fixa o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 2125

Avisos:

Torna público terem a Arábia Saudita, Chipre, Malta, Noruega e Síria aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, conforme foram adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde em 12 de Maio de 1986 2126

Torna público ter o Governo da Espanha depositado, junto do Governo da Polónia, a 20 de Julho de 1989, o instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional n.º 3 da Convenção de Aviação Civil Internacional, feito em Montreal a 25 de Setembro de 1975 2126

Torna público ter o Governo da Irlanda depositado junto do Governo da Polónia, a 27 de Junho de 1989, o instrumento de ratificação aos Protocolos Adicionais n.ºs 1, 2 e 3, bem como ao Protocolo de Montreal n.º 4 da Convenção de Aviação Civil Internacional 2126



Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado, em 10 de Dezembro de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

2126

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 347/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Monte Ruivo e Angeirinha», «Herdade do Cesseiro» e «Courela da Samarra», situadas na freguesia e concelho de Viana do Alentejo

2126

Portaria n.º 348/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Monte do Olival», «Monte do Outeiro» e outras, situadas na freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo

2127

Portaria n.º 349/90:

Estabelece normas relativas ao Programa Nacional de Sementes. Revoga a Portaria n.º 10/89, de 5 de Janeiro

2128

Portaria n.º 350/90:

Rectifica a Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, que sujeita ao regime cinegético especial várias propriedades situadas na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola

2132

Ministério da Educação

Portaria n.º 351/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Gestão, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo e regula o respectivo curso e condições de acesso

2133

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 147/90:

Revoga o Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1963, na parte respeitante às faixas de terreno *non aedificandi* afectas por aquele diploma ao ramal ferroviário para a Margueira

2136

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/A:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente

2136

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/90

No Orçamento do Estado para 1990 foi inscrita uma dotação para subsídios e indemnizações compensatórias em empresas públicas que se torna necessário distribuir.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, para o ano corrente, a distribuição de indemnizações compensatórias e subsídios não reembolsáveis pelos montantes e empresas constantes do quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

2.1 — O subsídio atribuído à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., destina-se a satisfazer os encargos do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista de 10 milhões de contos com aval do Estado, cuja emissão teve lugar em Novembro de 1989;

2.2 — Os restantes apoios à CP são atribuídos no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis:

a) Regulamentos CEE n.ºs 1191/69 e 1192/69, ambos do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970:

Obrigações de explorar, de transportar e tarifária	10 100
Normalização de contas	1 900

b) Decisão do Conselho n.º 75/327/CEE, de 20 de Maio de 1975:

Subvenção de equilíbrio para o exercício de 1990	4 900
--	-------

Milhares de contos

16 900

2.3 — As compensações financeiras à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Metropolitano de Lisboa, Serviço de Transportes Colectivos do Porto e Transportes Tejo são atribuídas no âmbito do apoio do Estado a serviços de transporte de natureza social;

2.4 — As compensações financeiras à Radiodifusão Portuguesa são atribuídas no âmbito do apoio do Estado à prestação de serviços essenciais;

2.5 — O subsídio ao Teatro Nacional de São Carlos destina-se ao reequilíbrio da exploração inerente à natureza da actividade desenvolvida pela empresa.

3 — Determinar que a verba de 500 000 contos incluída em «Despesas de cooperação», no capítulo 60 do Orçamento do Estado, seja atribuída à RTP, à RDP e à Lusa como subsídios destinados exclusivamente à cooperação no domínio da comunicação social com os países africanos de língua oficial portuguesa.

4 — Estabelecer que a aprovação dos orçamentos das empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos possa ser sujeita, em cada caso, à fixação de limites de financiamento adicional líquido (FAL), de endividamento externo e de outros objectivos financeiros a definir, ouvido o ministro da tutela sectorial, por despacho do Ministro das Finanças, que tem a faculdade de delegar nos Secretários de Estado do Tesouro e das Finanças.

5 — Estabelecer que a aprovação dos programas de investimento, pelas tutelas sectoriais ou em conjunto com o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, deve ter em conta a restrição orçamental e de financiamento a que se refere o número anterior.

6 — Autorizar que, em casos especiais, devidamente justificados, possam ser redistribuídas, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, as verbas cuja afectação é agora determinada.

7 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

- As verbas a entregar a título de subsídios deverão ser objecto de rigorosa justificação prévia, não devendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento sem despachos favoráveis das tutelas sectorial e financeira;
- As verbas a entregar a título de indemnizações compensatórias serão transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias mediante prestações correspondentes a um duodécimo dos montantes atribuídos;
- A Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações compensatórias respectivas desde que não exista determinação expressa de tutela sectorial ou do Ministro das Finanças estabelecendo procedimento diferente;
- As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço que as justifica.

8 — Determinar qual a eventual verificação nas empresas de trajectórias subanuais significativamente discrepantes em relação aos orçamentos e programas de investimentos aprovados, em matéria de proveitos, custos, investimentos ou financiamentos, devendo as soluções adoptadas ser imediatamente comunicadas, em relatório sucinto, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela sectorial.

9 — Determinar que os subsídios e as indemnizações compensatórias agora distribuídos possam vir a ser reduzidos, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela sectorial, nas empresas que adoptem critérios contabilísticos que conduzam a uma sobreavaliação dos seus custos ou a subavaliação de proveitos.

10 — Determinar que as dotações para financiamento de investimentos e saneamento financeiro das empresas públicas sejam atribuídas ao longo do ano de 1990 em função das necessidades financeiras das empresas e das receitas de privatização.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

(Milhares de contos)

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
Presidência do Conselho de Ministros:			
TNSC — Teatro Nacional de São Carlos, E. P.	300	—	—
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.	—	200	—
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	—	—	27 900
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	—	6 000	—
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	1 900	16 900	—
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	—	1 400	—

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto	—	1 400	—
TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.	—	300	—
<i>Total</i>	2 200	26 200	28 400

Decreto Regulamentar n.º 11/90

de 8 de Maio

O Secretariado para a Modernização Administrativa instituído pelo Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho, é dirigido por um director, apoiado, no exercício das suas funções, por assessores, a prestar serviço em regime de requisição.

As remunerações dos referidos cargos foram fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, nos termos previstos no diploma acima referido.

O novo sistema retributivo da função pública, que, entretanto, entrou em vigor, torna necessário proceder ao ajustamento das remunerações do director e assessores face à nova disciplina.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações

1 — O director do Secretariado para a Modernização Administrativa é equiparado, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de director-geral.

2 — A função de adjunto do director é equiparada, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de subdirector-geral.

3 — As remunerações dos assessores do Secretariado correspondem ao índice 750 da escala salarial do regime geral da função pública.

Artigo 2.º

Transição e produção de efeitos

A atribuição das novas remunerações obedece ao disposto nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e produz efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza.

Promulgado em 23 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 30/90**

A Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto, concedeu autorização ao Governo para estabelecer o regime sancionatório das infracções cambiais.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, as infracções à legislação cambial, com excepção das indicadas no n.º 2 do mesmo artigo, passaram a ser consideradas contra-ordenações puníveis com coimas desde 24 de Agosto de 1989.

Não prevê, no entanto, o mesmo diploma qual a entidade competente quer para o processamento das referidas infracções, quer para a aplicação das coimas nele cominadas, durante o período em que não existia diploma específico sobre a matéria.

No silêncio da lei, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover. No caso das infracções cambiais, aquela tutela cabe ao Ministro das Finanças.

Nestes termos:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o seguinte:

1 — É da competência do Secretário de Estado do Tesouro a aplicação de coimas decorrentes de contra-ordenações por infracções à legislação cambial, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto, até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

2 — A graduação das coimas será proposta pelo Banco de Portugal.

3 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 344/90**

de 8 de Maio

A Direcção-Geral de Inspeção Económica tem uma estrutura implantada em 18 capitais de distrito, a que corresponde um parque automóvel de várias dezenas de viaturas.

A necessidade de rapidez e eficácia na sua actuação não se compadece com o número de cinco motoristas que o seu quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, prevê.

Assim, torna-se premente alargar o número de motoristas, atrás indicado, de 5 para 10 lugares.

Considerando a possibilidade de extinguir um lugar da carreira de guarda-nocturno, quatro lugares da carreira de auxiliar administrativo e um lugar da carreira de escriturário-dactilógrafo, face a uma maior racionalização de processos de trabalho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, mapa IX, seja alterado, sendo alargado para 10 o número de lugares da carreira de motorista de ligeiros e extintos um lugar da carreira de escriturário-dactilógrafo, quatro lugares da carreira de auxiliar administrativo e um lugar da carreira de guarda-nocturno, de harmonia com o mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Mapa anexo à Portaria n.º 344/90

Grupo de pessoal	Grau/ nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	2	Escriturário-dactilógrafo . . .	Serviços administrativos	Escriturário-dactilógrafo . . .	72
Pessoal auxiliar	2	Motorista de ligeiros	Condução de viaturas ligeiras e sua manutenção.	Motorista de ligeiros	10
	1	Auxiliar administrativo	Recepção e entrega de expediente e tarefas elementares.	Auxiliar administrativo	25
	1	Guarda-nocturno	Serviço de vigilância nocturna	Guarda-nocturno	—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 146/90**

de 8 de Maio

Considerando que o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição determina que «todos os cidadãos têm o direito

de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via do concurso»;

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 31 de Janeiro, prevê o estabelecimento de um processo de concurso próprio para o regime de recrutamento e selecção de pessoal, entre outras, da carreira diplomática;

Considerando, finalmente, a conveniência de institucionalizar e aprofundar o método de consulta que acompanhou o processo de promoções para as categorias de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e de 1.ª classe e de embaixador, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30-12, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As promoções para as categorias de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e de 1.ª classe e de embaixador são feitas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com base em listas elaborados mediante avaliação curricular dos funcionários.

2 — A avaliação curricular prevista no número anterior é feita por um júri a constituir pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o qual, para o efeito, além do tempo de serviço prestado na categoria actual e no serviço diplomático, assim como de outros elementos, designadamente respeitantes aos cargos exercidos, terá em conta as qualidades evidenciadas por cada funcionário para o desempenho das funções próprias de categoria superior.

Art. 2.º O júri é composto por um presidente e dois vogais efectivos e um vogal suplente, todos de categoria não inferior àquela para que é aberto o concurso.

Art. 3.º O júri, constituído nos termos do artigo anterior, aplicará as regras constantes dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, exercendo as competências atribuídas por esses artigos ao Conselho do Ministério.

Art. 4.º — 1 — A lista de graduação para promoção é homologada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros no prazo de 10 dias.

2 — A homologação a que se refere o número anterior é afixada em lugar apropriado no edifício do Ministério dos Negócios Estrangeiros e comunicada obrigatoriamente aos opositores, podendo, para o efeito, ser utilizada a via telegráfica.

3 — Da homologação cabe recurso nos termos da lei geral.

Art. 5.º É revogado o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 19 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 345/90

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Caracas:

- 2 chanceleres;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe (a);
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Abril de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 346/90

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 1 tradutor-intérprete;
- 3 secretários de 1.ª classe;
- 5 secretários de 2.ª classe;
- 12 secretários de 3.ª classe;
- 2 contínuos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Abril de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.



Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público terem a Arábia Saudita, Chipre, Malta, Noruega e Síria aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, conforme foram adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Abril de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Espanha depositou, junto do Governo da Polónia, a 20 de Julho de 1989, o instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional n.º 3 da Convenção de Aviação Civil Internacional, feito em Montreal a 25 de Setembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Abril de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Irlanda depositou, junto do Governo da Polónia, a 27 de Junho de 1989, o instrumento de ratificação aos Protocolos Adicionais n.ºs 1, 2 e 3, bem como ao Protocolo de Montreal n.º 4 da Convenção de Aviação Civil Internacional, feito em Montreal a 25 de Setembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Abril de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado, em 10 de Dezembro de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

O referido instrumento de ratificação contém uma declaração pela qual o Governo Neo-Zelandês reconhece a competência do Comité contra a Tortura de acordo com os artigos 21 e 22 da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Abril de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 347/90

de 8 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Monte Ruivo e Angeirinha», «Herdade do Cesseiro» e «Courela da Samarra», situadas na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com uma área de 678,30 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 245 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, perdidos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

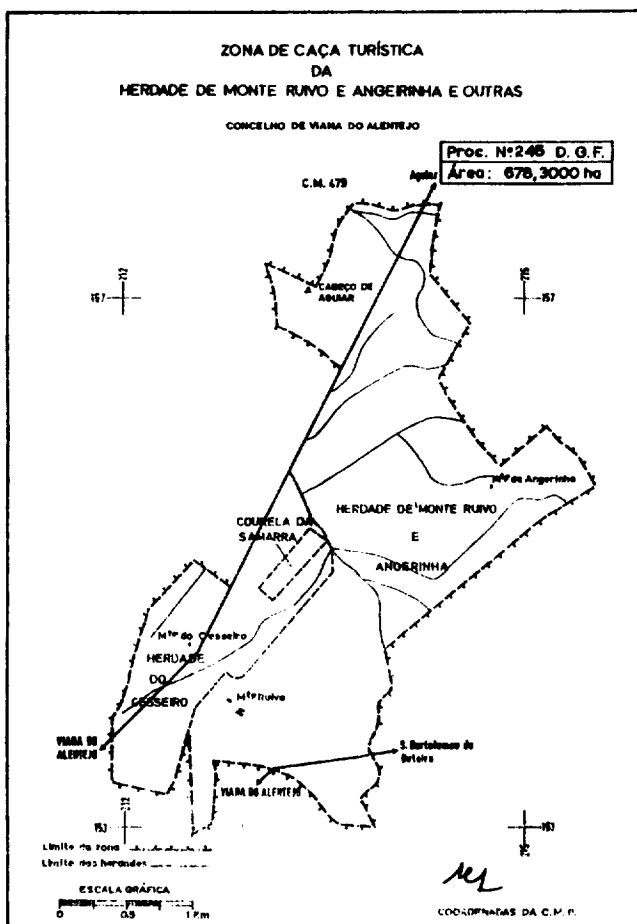
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores do Monte do Olival, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 348/90

de 8 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

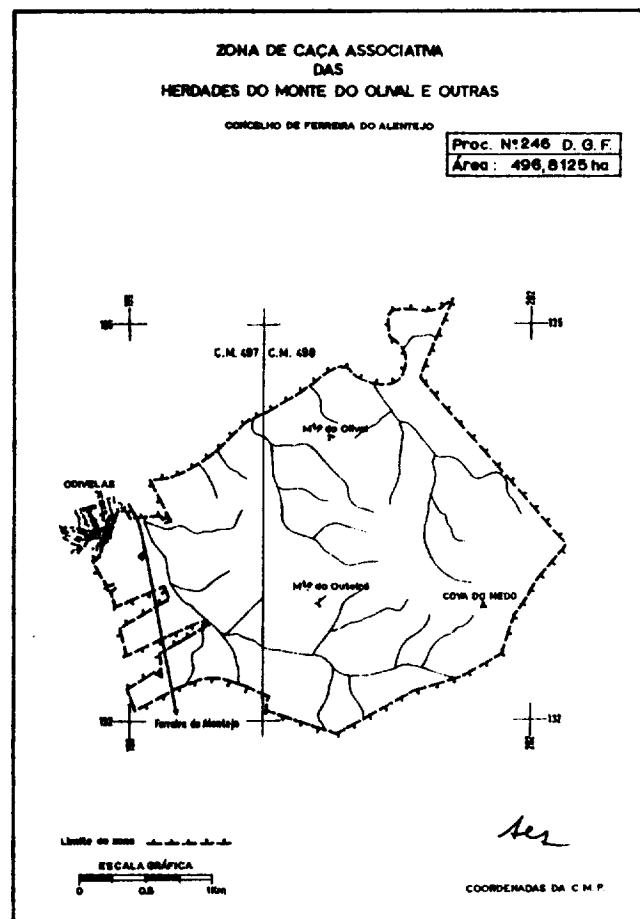
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Monte do Olival», «Monte do Outeiro» e outras, situadas na freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo, com uma área total de 496,8125 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Olival (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.495.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 246 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Monte do Olival, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.



Portaria n.º 349/90

de 8 de Maio

O Regulamento (CEE) n.º 3464/87, do Conselho, de 17 de Novembro, que alterou o Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, prevê, no n.º 3 do artigo 1.º, um sistema de ajudas que visa a criação e o desenvolvimento de empresas aprovadas de produção e de multiplicação de sementes, bem como de produção de material vegetativo de qualidade certificada.

Considerando o interesse em aumentar quantitativa e qualitativamente a produção nacional de sementes, mediante a melhoria do aproveitamento dos incentivos comunitários e introdução de adequadas alterações no regime estabelecido pela Portaria n.º 10/89, de 5 de Janeiro, para o Programa Nacional de Produção de Sementes de Cereais e de Forragens;

Considerando ainda que a denominação do Programa a que respeita a citada portaria deverá ser simplificada, passando a designar-se por Programa Nacional de Sementes, como expressivamente é conhecido:

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa Nacional de Sementes, adiante designado por Programa, tem com objectivo melhorar quantitativa e qualitativamente a produção nacional de sementes, através da concessão de incentivos financeiros sob a forma de subsídios a fundo perdido.

2.º O Programa abrange todo o território nacional e dispõe de orçamento para o período de cinco anos.

3.º O Programa concretiza-se através de:

- a) Subprogramas nas áreas de intervenção das direcções regionais de agricultura (DRAs) e das circunscrições florestais (CF);
- b) Um subprograma de «Modificações Estruturais dos Serviços Oficiais», orientado para o seu reequipamento.

4.º São beneficiários do Programa:

- a) Os operadores considerados no Decreto-Lei n.º 269/81, de 17 de Setembro, na Portaria n.º 613/82, de 21 de Junho, e na Directiva n.º 66/404/CEE;
- b) Os serviços oficiais a que estão cometidos o Catálogo Nacional de Variedades (CNV) e a certificação de sementes.

5.º As acções a empreender no âmbito do Programa são as seguintes:

1) A desenvolver pelos operadores:

- a) Instalação ou reinstalação de produtores de sementes das espécies constantes dos anexos I e II a esta portaria, da qual fazem parte integrante;
- b) Equipamento ou reequipamento de agricultores-multiplicadores e acondicionadores das espécies a que se refere a alínea anterior;

2) A desenvolver pelos serviços oficiais:

Informação e apoio aos destinatários do Programa, recepção, acompanhamento dos projectos e coordenação, execução e avaliação do Programa.

6.º Reúnem condições de acesso aos subsídios os operadores:

1) Credenciados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA) do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) como produtores de semente base, certificada ou *standard* e que:

- a) Façam prova de possuir credencial actualizada;
- b) Recorram às espécies constantes do anexo I e produzam, pelo menos, uma espécie de cereais ou de forragens ou duas espécies de hortícolas tradicionais, oleaginosas, fibras e medicinais, condimentares ou aromáticas;
- c) Se proponham executar esquemas de certificação de sementes consignadas na legislação nacional ou aceites pelo CNPPA;
- d) Se proponham manter ou iniciar programas de selecção, manutenção e melhoramento das espécies referidas;

2) Possuidores de credencial actualizada, que comprove a qualidade de agricultores-multiplicadores ou acondicionadores de sementes, e apresentem contrato firmado com um produtor de sementes;

3) Reconhecidos pela Estação Florestal Nacional (EFN) do INIA como produtores ou acondicionadores de materiais florestais de reprodução de base, seleccionados ou controlados constantes do anexo II.

7.º Para efeitos das ajudas do Programa, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

1) No âmbito dos produtores de sementes base, certificada, *standard*, seleccionada ou controlada:

- a) Aquisição de semente do obtentor ou de semente pré-base, não incluindo o pagamento de direitos alfandegários;
- b) Realização de trabalhos de prospecção de povoamentos, selecção de árvores *plus*, instalação e manutenção de pomares produtores de sementes;
- c) Preparação do terreno ou outras operações culturais, quando devidamente fundamentada a sua necessidade para o melhoramento, selecção de manutenção ou produção de semente base;
- d) Aquisição de equipamentos novos destinados ao melhoramento, à selecção de manutenção ou à produção de semente base, certificada *standard* seleccionada ou controlada, ao controlo de qualidade ou pós-controlo, colheita e processamento;

2) No âmbito dos agricultores-multiplicadores e acondicionadores:

Aquisição de equipamentos novos essencialmente destinados à produção de sementes para certificação, considerando-se como prioritários os definidos no anexo III a esta portaria, da qual faz parte integrante

3) No âmbito dos serviços oficiais:

Aquisição de equipamentos, meios de transporte e serviços técnicos especializados imprescindíveis à execução do subprograma.

8.º Da verba orçamentada para o subprograma na respectiva área de intervenção, serão destinados, em regra, 60% para os produtores de semente base, certificada ou *standard* e 40% para os agricultores-multiplicadores.

9.º — 1 — Cada operador apenas pode beneficiar de ajudas para um projecto.

2 — Os operadores de sementes de cereais e forragens já subsidiados poderão também apresentar um projecto nos termos deste diploma.

10.º Mediante adequada fundamentação, podem ser aprovados projectos com duração plurianual, sendo a comparticipação nos respectivos encargos ajustada à sua execução e desenvolvimento com respeito pelos níveis máximos de ajudas estabelecidos no presente diploma para o quantitativo global.

11.º Os níveis das ajudas a atribuir são os seguintes:

1) Projectos de sementes de cereais e forragens:

1.1) Produtores de semente base ou certificada:

a) 75% do preço de sementes do obtentor ou pré-base, até ao máximo de 750 contos;

b) Custo de equipamento adquirido por:

i) Produtores com selecção de manutenção: 65%, no caso de investimentos inferiores a 23 000 contos; 15 000 contos, no caso de investimentos entre 23 000 contos e 75 000 contos; 25 000 contos, no caso de investimentos entre 75 000 contos e 150 000 contos; 45 000 contos, no caso de investimentos superiores a 150 000 contos;

ii) Produtores sem selecção de manutenção: 65%, até ao máximo de 15 000 contos;

c) 50% dos custos com preparação do terreno ou outras operações culturais, até ao máximo de 1000 contos;

1.2) Agricultores-multiplicadores: 65% do custo de aquisição de equipamento específico e 40% no caso de equipamento tradicional, até ao máximo de 6500 contos;

1.3) Acondicionadores: 65% do custo de aquisição de equipamento, até ao máximo de 6500 contos;

2) Projectos de outras sementes:

2.1) Produtores:

a) 75% do custo de sementes do obtentor ou pré-base, até ao máximo de 250 contos;

b) Custo de equipamento adquirido por:

i) Produtores que façam melhoramento e selecção de manutenção: 75%, até ao máximo de 15 000 contos;

ii) Produtores que apenas façam selecção de manutenção: 70%, até ao máximo de 8000 contos;

iii) Empresas ou cooperativas produtoras ou acondicionadoras que resultem de associação de agricultores-multiplicadores ou na qual detenham a maioria do capital: 75%, até ao máximo de 15 000 contos;

iv) Outros produtores: 65%, até ao máximo de 4000 contos;

c) Trabalhos de prospecção, selecção e preparação de povoamentos florestais: 75% dos custos, até ao máximo de 5000 contos;

d) Trabalhos de selecção de árvores *plus*, instalação e manutenção de pomares produtores de sementes e testes de descendência: 75% dos custos, até ao máximo de 15 000 contos;

e) Projectos de melhoramento: até 25% do custo, de acordo com parecer casuístico da Comissão a que se refere o n.º 17 do presente diploma;

2.2) Agricultores-multiplicadores: 65% do custo de equipamentos específicos e 40% do custo de equipamentos tradicionais, até ao máximo de 5000 contos;

2.3) Acondicionadores: 65% do custo de equipamentos, até ao máximo de 5000 contos.

12.º No subprograma Modificações Estruturais dos Serviços Officiais a verba orçamentada será distribuída pelo período de vigência do Programa.

13.º Na concessão das ajudas são considerados prioritários, por ordem decrescente, os projectos de investimento de candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

1) Produtores de semente base, certificada, *standard*, seleccionada ou controlada:

a) Candidatos que proponham ou mantenham um programa de melhoramento, selecção de manutenção e controlo de qualidade ou pós-controlo;

b) Candidatos que proponham ou mantenham um programa de melhoramento ou selecção de manutenção;

c) Candidatos que proponham ou mantenham selecção de manutenção para variedades já autorizadas;

d) Empresas cooperativas ou comerciais que resultem da associação de agricultores-multiplicadores, ou na qual detenham a maioria do capital, e que tenham por objecto o exercício das actividades de produção e de acondicionamento;

e) Candidatos que, não recorrendo a selecção de manutenção, iniciam a sua actividade como produtores de semente base;

f) Candidatos produtores de semente base que não recorram a selecção de manutenção;

2) Agricultores-multiplicadores:

- a) Jovens agricultores que multipliquem semente certificada com contrato firmado com produtores que possuam selecção de manutenção ou que produzam semente base, que preencham os requisitos previstos nas alíneas do n.º 1.º da Portaria n.º 329/89, de 8 de Maio;
- b) Agricultores-multiplicadores que produzam semente certificada, com contrato firmado com produtores de sementes que façam selecção de manutenção ou que produzam semente base;
- c) Jovens agricultores nas condições previstas nas alíneas do n.º 1.º da Portaria n.º 329/89, que multipliquem semente certificada ou *standard* com contrato firmado com produtor de semente que não faça selecção de manutenção;
- d) Agricultores que multipliquem semente certificada ou *standard* com contrato firmado com produtor que não faça selecção de manutenção;

3) Acondicionadores de sementes:

- a) Associações de agricultores ou cooperativas credenciadas ou reconhecidas como acondicionadores de sementes, com contrato firmado com produtor de semente base;
- b) Outros acondicionadores de sementes com contrato firmado com produtores de semente base;
- c) Associações de agricultores ou cooperativas credenciadas ou reconhecidas como acondicionadores de sementes, com contrato firmado com produtores de sementes certificadas *standard*, seleccionada ou controlada;
- d) Outros acondicionadores de sementes que fundamentem a necessidade de melhorar a beneficiação ou a embalagem de sementes certificadas.

14.º Compete ao INIA a coordenação nacional do Programa e a prestação de apoio técnico na sua execução, directamente ou através da Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (FENACAM), mediante contrato de prestação de serviços celebrado ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

15.º Compete às DRAs e à Direcção-Geral das Florestas (DGF) a execução dos subprogramas nas respectivas áreas de intervenção, dispondo, para o efeito, da colaboração das caixas de crédito agrícola mútuo (CCAM), nos termos do contrato a que se refere o número anterior.

16.º A execução do subprograma Modificações Estruturais dos Serviços Oficiais compete ao CNPPA na componente das espécies agrícolas e à EFN no respeitante às espécies florestais.

17.º — 1 — No âmbito do Programa funciona uma comissão com funções de apoio técnico e consultivo, adstrita ao INIA, dependente do presidente.

2 — A comissão referida no número anterior é constituída por três membros, sendo um o coordenador nacional do Programa, que preside, outro designado pela INIA e o terceiro pela Associação Nacional dos Produtores e Comerciantes de Sementes (ANSEME).

3 — A comissão reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que seja convocada pelo presidente.

18.º Os candidatos às ajudas devem manifestar a sua intenção de investimento até 1 de Fevereiro de cada ano, através da entrega de impresso normalizado devidamente preenchido na DRA, CF ou CCAM da área da sua residência ou sede social.

19.º As DRAs, as CF e as CCAM fornecerão aos interessados os impressos referidos no número anterior e prestarão as informações necessárias à elaboração dos respectivos projectos.

20.º Os candidatos seleccionados apresentarão os projectos de investimento até 1 de Abril de cada ano, na respectiva DRA, CF ou CCAM correspondentes às intenções de investimento referidas no n.º 18.º

21.º No ano de 1990, para os candidatos operadores de sementes que não sejam de cereais e forragens, o prazo referido no n.º 18.º é fixado em 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma, iniciando-se no termo do seu vencimento a contagem de mais um período de 60 dias para efeitos do número anterior.

22.º Dos projectos a apresentar pelos candidatos produtores de sementes terão obrigatoriamente de constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da empresa, nomeadamente no que respeita à denominação social e natureza jurídica;
- b) Declaração do CNPPA no que se refere às espécies agrícolas e da EFN relativamente às espécies florestais, reconhecendo o candidato como produtor de semente base, certificada, *standard*, seleccionada ou controlada, de acordo com a Portaria n.º 613/82, de 21 de Junho, ou com a Directiva n.º 66/404/CEE;
- c) Caracterização do produtor de sementes pelo tipo de actividade, objectivos da empresa, categorias de sementes produzidas, variedades a que recorre e capacidade instalada, designadamente instalações, equipamentos, áreas de cultura que possui ou a que recorre, número e dimensão dos agricultores-multiplicadores contratados;
- d) Previsão da produção de sementes, por categorias, para um período de cinco anos;
- e) Legislação, regulamentação e orientações oficiais que fundamentam o sistema de produção de sementes a que recorre a fundamentação técnica deste;
- f) Especificação da natureza dos custos e fundamentação técnica destes;
- g) Análise da viabilidade económico-financeira do projecto apresentado;
- h) Declaração do candidato garantindo que prestará a formação e o apoio aos agricultores-multiplicadores seus contratantes.

23.º Nos projectos apresentados por agricultores-multiplicadores deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identidade do agricultor-multiplicador e respectivo endereço oficial;
- b) No caso de jovem agricultor, prova do reconhecimento legal dessa condição emitida pela respectiva DRA;
- c) Declaração actualizada do CNPPA, reconhecendo o candidato como agricultor-multiplicador de sementes;
- d) Contrato com o produtor de sementes, do qual conste:
 - i) Se este possui selecção de manutenção ou produz semente de categoria base;
 - ii) As espécies, variedades e categorias de sementes a multiplicar;
 - iii) As exigências impostas pelo produtor de sementes ao agricultor-multiplicador, nomeadamente as que fundamentam a necessidade do equipamento a adquirir;
 - iv) Previsão dos quantitativos de sementes a multiplicar;
- e) Memória descritiva e justificativa do equipamento a adquirir.

24.º Do projecto a apresentar pelos candidatos condicionadores de sementes deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da empresa, nomeadamente no que respeita à denominação social e natureza jurídica;
- b) Declaração actualizada do CNPPA ou da EFN, consoante se trate, respectivamente, de sementes agrícolas ou florestais, reconhecendo o candidato como condicionador de sementes;
- c) Caracterização da actividade desenvolvida pela empresa, através da indicação da capacidade instalada, designadamente instalações, equipamentos e tipo de beneficiação de sementes, e dos quantitativos de sementes beneficiadas, pelo menos, nos dois anos anteriores ao da candidatura;
- d) Contrato com o produtor de sementes, do qual conste:
 - i) As espécies, variedades e categorias de sementes a beneficiar;
 - ii) As exigências impostas pelo produtor de sementes à beneficiação ou à embalagem das sementes;
 - iii) Previsão dos quantitativos de sementes a beneficiar pelo condicionador durante a vigência do Programa;
 - iv) Especificação da natureza do equipamento a adquirir, seu custo e fundamentação da sua utilização.

25.º Compete às DRAs ou à DGF, no caso das espécies florestais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, a avaliação e aprovação dos projectos, não podendo

a decisão ultrapassar um mês a contar da data da recepção dos projectos.

26.º Até 15 de Maio de cada ano, as DRAs, a DGF, o CNPPA e a EFN entregarão ao coordenador nacional do Programa o plano de actividades e os orçamentos dos subprogramas para o ano seguinte, dentro dos limites do orçamento previsto para o Programa.

27.º O coordenador nacional do Programa preparará o plano de actividade e o orçamento do Programa para o ano seguinte e providenciará pela sua entrega na DGPA até 31 de Maio.

28.º Uma vez aprovados os projectos, são celebrados contratos de concessão das ajudas entre o beneficiário e o Estado, representado pelo gestor da DRA da área de intervenção em que se localiza a residência ou sede social do operador ou pelo gestor da DGF, no que se refere às espécies florestais.

29.º Compete às DRAs e à DGF o acompanhamento e o controlo da execução dos projectos de investimento, no âmbito das respectivas competências.

30.º A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem realizados, até um máximo de três pagamentos por beneficiário e por ano, contra a entrega nas DRAs ou na DGF dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, os quais serão certificados pelo gestor do subprograma da área de intervenção.

31.º No caso do subprograma Modificações Estruturais dos Serviços Oficiais, a entrega das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP, à medida que os investimentos forem realizados, contra entrega pelo CNPPA e pela EFN dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, as quais serão confirmadas pelo coordenador nacional do Programa.

32.º O CNPPA e a EFN poderão solicitar ao IFADAP a transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamentado para o subprograma.

33.º A fim de permitir uma informação actualizada do estado de execução do Programa, as DRAs, a DGF, o CNPPA e a EFN enviarão mensalmente ao coordenador nacional do Programa os elementos relativos à execução dos respectivos subprogramas.

34.º A DGPA, a DGF e as DRAs promoverão uma adequada publicitação da natureza e dos objectivos do Programa, de modo a possibilitar a apresentação de pedidos por parte dos operadores e manterão uma estreita ligação entre si, com vista a uma correcta implementação do mesmo.

35.º É revogada a Portaria n.º 10/89, de 5 de Janeiro, com salvaguarda dos projectos aprovados ao abrigo da mesma no ano de 1990.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Abril de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

ANEXO I

I — Cereais:

- 1.1) Trigo;
- 1.2) Cevada;

- 1.3) Aveia;
- 1.4) Triticale;
- 1.5) Milho;
- 1.6) Centeio;
- 1.7) Arroz;
- 1.8) Sorgo.

2 — Forragens:

- 2.1) Trevo-da-pérsia;
- 2.2) Trevo-morango;
- 2.3) Trevo-branco;
- 2.4) Trevo-encarnado;
- 2.5) Trevo-violeta;
- 2.6) Trevo-subterrâneo;
- 2.7) Bersim;
- 2.8) Ervilhaca-de-cachos-roxos;
- 2.9) Ervilhaca-vermelha;
- 2.10) Ervilhaca-vulgar;
- 2.11) Azevém-perene;
- 2.12) Azevém-anual;
- 2.13) Azevém-bianual;
- 2.14) Azevém-híbrido;
- 2.15) Azevém-bastardo;
- 2.16) Tremoços;
- 2.17) Fevêrola;
- 2.18) Luzerna.

3 — Hortícolas — as constantes da Directiva n.º 70/458/CEE.

4 — Oleaginosas:

- 4.1) Amendoim;
- 4.2) Mostarda-branca;
- 4.3) Mostarda-preta;
- 4.4) Colza;
- 4.5) Nabo;
- 4.6) Cânhamo;
- 4.7) Soja;
- 4.8) Girassol;
- 4.9) Papoila;
- 4.10) Linho-oleaginoso.

5 — Beterraba.

6 — Ornamentais.

7 — Medicinais, condimentares e aromáticas.

ANEXO II

1 — Florestais:

- 1.1) As constantes da Directiva do Conselho n.º 71/161/CEE, de 30 de Março;
- 1.2) Pinheiro-bravo;
- 1.3) Pinheiro-manso;
- 1.4) Sobreiro;
- 1.5) Azinheira;
- 1.6) Castanheiro;
- 1.7) Eucalipto;
- 1.8) Alfarrobeira;
- 1.9) Criptoméria;
- 1.10) Til;
- 1.11) Pau-branco;
- 1.12) Vinhático;
- 1.13) Cedro-da-madeira.

ANEXO III

- 1 — Rodas especiais para tractor.
- 2 — Fresa pesada (rototerra).
- 3 — Escarificador pesado (*chisel*).
- 4 — Vibrocultor.
- 5 — Enxada mecânica (máquina de socacos).
- 6 — Semeador.
- 7 — Rolo.
- 8 — Sachador-adubador.
- 9 — Pulverizador.
- 10 — Sistema de rega.
- 11 — Colhedor de milho.
- 12 — Tarara.

13 — Sem-fim.

14 — Secador.

15 — Qualquer novo equipamento de tecnologia de ponta de produção e multiplicação de sementes.

Portaria n.º 350/90

de 8 de Maio

Pela Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, foram sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade dos Colgadeiros», «Almoinha Velha», «Courela do Carapuço», «Rocha da Galega», «Almarginho», «Herdade da Ordem», «Figueirinha» e outras, situadas na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, perfazendo uma área de 3391,0100 ha, e concessionada à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 134 da Direcção-Geral das Florestas).

Por não ter sido possível à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}, chegar a acordo com os proprietários dos prédios rústicos:

- N.º 17, secção J2, com a área de 11,3000 ha;
- N.º 115, secção B1, com a área de 1,1500 ha;
- N.º 117, secção B1, com a área de 2,1750 ha;
- N.º 40, secção H, com a área de 0,5625 ha;
- N.º 52, secção J, com a área de 6,2875 ha;
- N.º 55, secção J, com a área de 11,8250 ha;
- N.º 23, secção J2, com a área de 8,3250 ha,

que se encontram no interior da zona concessionada, requereu a mesma, ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, a agregação daqueles prédios à zona de caça associativa, por impossibilidade de dar cumprimento ao determinado no artigo 21.º da mesma lei.

Verificando-se que os prédios rústicos em causa estão nas condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 30/86 de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É rectificada a Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, com a anexação dos prédios rústicos acima referidos, que somam uma área de 41,6250 ha, que ficam sujeitos ao regime cinegético especial.

2.º É rectificada a área desta concessão, que passa a ser de 3432,6350 ha.

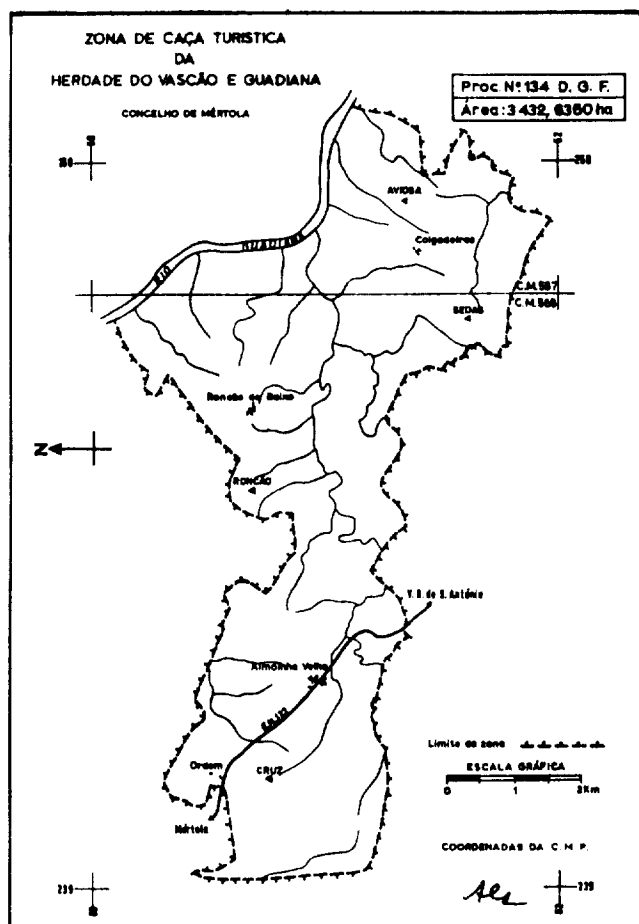
3.º Esta área, até 31 de Maio de 2001, é concessionada à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}.

4.º A planta anexa à Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, é substituída pela planta anexa a este diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 351/90

de 8 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém;
Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de
Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de
Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

10

Criação

O Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Gestão, confere o diploma de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

São habilitações de acesso ao curso de Marketing e Consumo:

- a) Um bacharelato na área de Economia ou na área de Gestão de Empresas;

- b) Uma licenciatura na área de Economia ou na área de Gestão de Empresas;
- c) Um bacharelato ou uma licenciatura em áreas afins, desde que o respectivo currículo demonstre uma adequada preparação de base para a frequência do curso.

3.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém.

4.0

Concurso

1 — A seleção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso documental de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

5.0

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares dos bacharelatos ou das licenciaturas, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º, com experiência profissional na área de Marketing, há pelo menos três anos;
- b) Candidatos titulares dos bacharelatos ou das licenciaturas, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º, sem experiência profissional.

2 — As percentagens de vagas a afectar a cada contingente são as seguintes:

- a) Da alínea a) do n.º 1 — 75 %;
- b) Da alínea b) do n.º 1 — 25 %.

3 — As vagas não ocupadas de um contingente serão afectadas ao outro contingente.

6.°

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixado, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.



3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém e não poderá ser superior a 10 % das vagas fixadas para cada curso.

7.º

Júri

Para a candidatura ao curso o conselho científico nomeará um júri, constituído por docentes da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém, responsável por:

- a) Verificar do enquadramento dos cursos nas menções genéricas constantes do n.º 2.º;
- b) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- c) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- d) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

8.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido à comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

9.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 8.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

5 — A comissão instaladora da Escola Superior de Gestão rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

6 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Gestão.

10.º

Seleção e seriação

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, sob proposta do conselho científico.

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — O júri a que se refere o n.º 7.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

4 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

11.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

12.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentadamente, da deliberação a que se refere o n.º 4 do n.º 10.º

2 — As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora de prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que para ser admitido se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

13.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis

após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

14.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado no anexo à presente portaria.

15.º

Estágio

1 — O estágio tem carácter escolar e tem como objectivo o contacto do aluno com a realidade profissional.

2 — O estágio decorrerá durante o último ano curricular e terá a duração de 120 horas.

3 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — A realização e avaliação do estágio obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, sob proposta do conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 está sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém.

16.º

Duração

A duração do curso é de dois anos lectivos.

17.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos é fixado nos termos previstos na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

18.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas e estágio que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

19.º

Diploma

Aos alunos aprovados em todas as disciplinas e no estágio que integram o plano de estudos do curso será emitido um diploma do modelo constante no anexo II à presente portaria.

20.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despa-

cho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Gestão, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

21.º

Comunicação ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior

O resultado final da candidatura ao curso bem como o número de alunos inscritos serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior no prazo que for fixado nos termos do n.º 20.º

22.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

2 — O reingresso estará sujeito às regras gerais aplicáveis, com as adaptações que sejam introduzidas pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão face à especificidade do curso.

23.º

Entrada em funcionamento

1 — O curso entrará em funcionamento no ano de 1990.

2 — As vagas para a primeira candidatura à matrícula e inscrição no curso são fixadas em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO 1	CURSO: MARKETING E CONSUMO				
		INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM	DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
		ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	1.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL					OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	Seminários/Estágios		
Doctrinas Económicas							
dos Séculos XIX e XX	A		100				
Estratégia e Técnicas de Comunicação	A		120				
Investigação de Mercado	A		100				
Psicologia do Consumidor	A		100				
Qualidade de Produtos e Serviços	A		100				
Sociologia do Consumo	A		100				

ANEXO I		QUADRO 2	CURSO: MARKETING E CONSUMO				
		INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM	DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
		ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	2.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL					OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	Seminários/Estágios		
Planeamento estratégico do Marketing	A		120				
Protecção e Defesa do Consumidor	A		100				
Publicidade	A		120				
Direito do Consumo	SI		40				
Marketing Directo	SI		60				
Método e Técnicas de Distribuição	SI		50				

ANEXO II

Diploma

R (a)P

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de Gestão deste Instituto, o curso de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo, com a classificação final de ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo.

Instituto Politécnico de Santarém, ... (h).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, ...

O Administrador, ...

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Gestão, ...

O Secretário da Escola Superior de Gestão, ...

(a) Símbolo do Instituto Politécnico de Santarém.

(b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Classificação final calculada nos termos do n.º 17.º

(h) Data de emissão do diploma.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 147/90

de 8 de Maio

Logo que se iniciou a construção da ponte sobre o Tejo, concebida como ponte mista para tráfegos rodoviários e ferroviários, foram empreendidos estudos dos problemas ferroviários com ela relacionados, respeitantes ao Nó Ferroviário de Lisboa, que abrangia, designadamente na margem sul, ligações desde a ponte até às linhas já existentes e para Caparica, Margueira (estaleiro naval), Seixal (Siderurgia Nacional) e Alcochete.

Visando assegurar a possibilidade de execução futura das obras relacionadas com as linhas férreas a construir na península de Setúbal, cujos traçados se encontravam então estudados, o Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1965, fixou faixas de terreno ao longo desses traçados nas quais ficava suspensa, até à aprovação pelo Governo dos respectivos projectos definitivos de construção, a concessão de licenças para obras de construção, ampliação ou reconstrução.

Até hoje não teve concretização qualquer das linhas férreas previstas naquele diploma, não obstante se terem desenvolvido estudos de novas linhas na margem sul, nomeadamente, o projecto da linha Pinhal Novo-Almada, para o qual já foi feita a reserva de terrenos, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/81, de 17 de Março.

Dos estudos entretanto elaborados relativos a novas linhas concluiu-se, no entanto, que nenhum deles interferiria com o projectado «ramal da Margueira», destinado a servir o Estaleiro Naval da LISNAVE, ramal ferroviário este que o tempo veio confirmar não ter interesse, mesmo para aquele Estaleiro, por falta de viabilidade económica.

Considerando a falta de interesse na ligação à Margueira a partir da futura linha Pinhal Novo-Almada, importa, assim, revogar o Decreto-Lei n.º 46 788, na parte que abrange aquele ramal ferroviário.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1965, na parte respeitante às faixas de terreno *non aedificandi* afectas por aquele diploma ao ramal ferroviário para a Margueira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Turismo e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/A

Considerando que a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, introduziu alterações na designação de vários departamentos do Governo Regional e implicou, consequentemente, a redistribuição de competências:

Considerando a necessidade de ajustar a estrutura orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente às novas exigências;

Considerando que a mesma assentava em textos legais que datavam já de 1980:

Em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, abreviadamente designada por SRTA, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores que define e executa as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores do turismo e ambiente.

Artigo 2.º

Competências do Secretário Regional

1 — Compete ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente:

- a) Elaborar estratégias, definir políticas e traçar objectivos;
- b) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua dependência directa;
- c) Promover formas de cooperação, de assistência e de coordenação de acções com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgão de apoio consultivo:
Conselho Regional de Turismo (CRT);
- b) Órgão de apoio técnico:
Gabinete Técnico (GT);
- c) Órgão de apoio instrumental:
Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);
- d) Órgãos de carácter operativo:
Direcção Regional de Turismo (DRT);
Direcção Regional de Ambiente (DRA).

SECÇÃO I

Órgão de apoio consultivo

Artigo 4.º

Natureza e atribuições

O CRT é o órgão de consulta do Secretário Regional para a formulação das linhas gerais de acção da Secretaria Regional em matéria de turismo.

Artigo 5.º

Constituição e funcionamento

1 — O CRT é presidido pelo Secretário Regional do Turismo e Ambiente e dele fazem parte:

- a) Secretário Regional do Turismo e Ambiente;
- b) Director regional de Turismo;
- c) Director regional de Ambiente;
- d) Director do Gabinete Técnico da SRTA;
- e) Um representante da Secretaria Regional da Administração Interna;

- f) Um representante da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos;
- g) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- h) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- j) Um representante da transportadora aérea SATA — Air Açores;
- l) Um representante dos sindicatos do sector;
- m) Um representante de cada uma das associações patronais da Região que incluam os empresários de hotelaria, de agências de viagens e de *rent-a-car*.

2 — Nas reuniões, além das entidades indicadas no número anterior, poderão fazer-se representar outras entidades expressamente convocadas pelo Secretário Regional, consoante a natureza dos assuntos a tratar.

3 — O CRT reunirá quando convocado pelo Secretário Regional, por iniciativa própria ou a pedido do director regional, podendo funcionar em reuniões restritas para tratar de assuntos específicos, os quais serão submetidos à apreciação das reuniões plenárias.

4 — Poderão participar nas reuniões do CRT sem direito a voto os técnicos cuja presença seja considerada necessária.

SECÇÃO II

Órgão de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

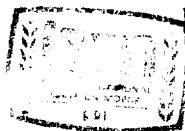
Gabinete técnico (GT)

Artigo 6.º

Natureza e atribuições

O GT é o órgão de estudo, apoio e informação nos domínios do planeamento, programação, organização, documentação e controlo das actividades da SRTA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assistir tecnicamente o Secretário Regional;
- b) Prestar apoio técnico às direcções regionais, quando necessário;
- c) Apoiar as acções desencadeadas no âmbito da CEE;
- d) Coordenar, em colaboração com os restantes órgãos e serviços da SRTA, a preparação dos planos anuais e de médio prazo, bem como proceder ao acompanhamento da sua execução, garantindo as ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- e) Cooperar com os diferentes serviços da SRTA, potencializando meios humanos e materiais que possibilitem a progressiva adopção de uma política de gestão, por projectos e por objectivos;
- f) Proceder a estudos, propor e executar as acções tendentes à melhoria da gestão, métodos de trabalho e funcionamento dos serviços da SRTA;
- g) Propor e promover as acções de formação consideradas necessárias;
- h) Assegurar a coordenação do sistema informático da SRTA;



- i) Assegurar a gestão do arquivo e proceder à recolha, tratamento e difusão de informação documental de interesse para a área de actividades da SRTA;
- j) Concretizar as demais tarefas que o Secretário Regional lhe confiar.

Artigo 7.º

Estrutura

- 1 — O GT compreende:
 - a) Divisão de Estudos e Planeamento (DEP);
 - b) Divisão de Documentação e Informação (DDI).
- 2 — O GT é equiparado a direcção de serviços.

Artigo 8.º

Divisão de Estudos e Planeamento (DEP)

À DEP compete, designadamente:

- a) Elaborar estudos, informações, pareceres, projectos e todos os elementos necessários à definição, execução e coordenação das actividades da SRTA;
- b) Assegurar a preparação e acompanhar a execução dos planos anuais e de médio prazo;
- c) Apoiar e acompanhar a execução de acções relativas a assuntos comunitários;
- d) Apoiar os serviços administrativos nos assuntos referentes à preparação e controlo do orçamento e à gestão de pessoal;
- e) Coordenar a instalação e funcionamento do sistema informático da SRTA.

Artigo 9.º

Divisão de Documentação e Informação (DDI)

À DDI compete, designadamente:

- a) Manter em pleno funcionamento a biblioteca, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais;
- b) Assegurar a aquisição, permuta e oferta de publicações e documentos;
- c) Apoiar todos os serviços da SRTA em matéria de documentação e informação;
- d) Manter actualizados os ficheiros de legislação;
- e) Apoiar a Repartição dos Serviços Administrativos na organização do arquivo dos serviços da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

SECÇÃO III

Órgão de apoio instrumental

SUBSECÇÃO I

Repartição dos Serviços Administrativos (RSA)

Artigo 10.º

Natureza

A RSA é o órgão que presta apoio ao Gabinete do Secretário Regional nas áreas dos recursos humanos,

financeiros e patrimoniais, assegurando ainda a execução das tarefas de carácter administrativo comuns aos diversos serviços da SRTA.

Artigo 11.º

Competências do chefe de repartição

1 — Ao chefe de repartição compete:

- a) Dirigir, coordenar e superintender a acção desenvolvida pelos chefes de secção;
- b) Apoiar a acção do pessoal administrativo colocado nos diversos serviços da SRTA;
- c) Exercer as funções notariais que lhe competirem, nos termos da lei;
- d) Assinar a correspondência e os documentos emanados da RSA que não tenham de ser assinados pelo Secretário Regional;
- e) Executar tudo o mais que as leis e os regulamentos expressamente lhe cometerem ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — Nas faltas e impedimentos do chefe de repartição, o cargo será exercido pelo chefe de secção a indicar pelo Secretário Regional.

Artigo 12.º

Estrutura

A RSA compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade e Património (SCP);
- b) Secção de Expediente, Arquivo e Pessoal (SEAP).

Artigo 13.º

Secção de Contabilidade e Património (SCP)

À SCP compete, em especial:

- a) Assegurar todas as operações relativas à contabilidade da SRTA;
- b) Elaborar a proposta do orçamento anual da SRTA;
- c) Elaborar a proposta das transferências e divisões de verbas a realizar no orçamento da SRTA;
- d) Assegurar o processamento das despesas resultantes da execução orçamental;
- e) Assegurar o controlo das despesas correntes e das receitas cobradas pela SRTA;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do património afecto à SRTA;
- g) Assegurar o apetrechamento dos serviços da SRTA, bem como organizar os processos de concurso público ou limitado, com vista às necessárias aquisições de equipamento.

Artigo 14.º

Secção de Expediente, Arquivo e Pessoal (SEAP)

À SEAP compete:

- a) Assegurar o registo, tramitação e arquivo do expediente geral da SRTA;

- b) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal da SRTA;
- d) Executar as necessárias acções relativas à administração e gestão de pessoal.

SECÇÃO III

Órgãos de carácter operativo

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional de Turismo (DRT)

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

1 — A DRT é o órgão de estudo, coordenação, promoção, execução e fiscalização da SRTA no âmbito da política de turismo.

2 — Constituem atribuições da DRT, designadamente:

- a) Estudar e contribuir para a definição da política turística regional, propondo os planos, programas e projectos a realizar ou a coordenar pela Administração no sector do turismo;
- b) Fomentar o aproveitamento e a preservação dos recursos turísticos da Região, nomeadamente a realização de estudos de ordenamento físico-turístico de áreas consideradas de interesse prioritário, com vista ao correcto aproveitamento e enquadramento do equipamento a implantar nas respectivas áreas, em articulação com os departamentos regionais competentes;
- c) Promover ou apoiar as acções desencadeadas no âmbito da oferta turística regional, bem como as iniciativas de promoção turística da Região ou outras acções afins, assegurando, nomeadamente, a participação em iniciativas do género da responsabilidade da Direcção-Geral de Turismo;
- d) Editar e divulgar publicações, textos e informações de interesse para a oferta turística regional, bem como assegurar a realização das acções e cursos de formação profissional necessários;
- e) Colaborar com todos os serviços e organismos regionais, nacionais, estrangeiros ou internacionais, relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico, nomeadamente com os que se encontrem envolvidos em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística regional;
- f) Assegurar a representação da Região junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, na perspectiva dos interesses e objectivos do sector, bem como a participação em organismos e manifestações internacionais e nacionais, no mesmo âmbito.

3 — O director regional de Turismo poderá delegar, total ou parcialmente, no inspector-chefe dos Serviços de Inspeção a aplicação de multas e coimas, bem como das respectivas sanções acessórias.

4 — A DRT poderá proceder à exploração comercial de material destinado à promoção da Região, designadamente através da edição, promoção, venda, aluguer ou qualquer outra forma de comercialização.

Artigo 16.º

Estrutura

1 — A DRT compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento, Equipamento e Actividades Turísticas (DSPEAT);
- b) Direcção de Serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas (DSIAPT);
- c) Serviços de Inspeção (SI).

2 — São serviços externos da DRT:

- a) Delegação de Turismo de São Miguel;
- b) Delegação de Turismo da Terceira;
- c) Delegação de Turismo do Faial;
- d) Delegação de Turismo de Lisboa;
- e) Postos de Turismo das Furnas, do Aeroporto de Ponta Delgada, de Santa Maria, das Lajes, da Graciosa, de São Jorge, do Pico e das Flores.

3 — Os Postos de Turismo das Furnas, do Aeroporto de Ponta Delgada e das Lajes dependem, respectivamente, das Delegações de Turismo de São Miguel e Terceira.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Planeamento, Equipamento e Actividades Turísticas (DSPEAT)

À DSPEAT compete:

- a) Assegurar a organização, nos termos da lei, dos processos de licenciamento das empresas turísticas, propondo superiormente a sua aprovação;
- b) Promover o correcto e disciplinado exercício das profissões e actividades turísticas, propondo superiormente as medidas e normas julgadas indispensáveis para o efeito;
- c) Promover a instrução e apreciação dos projectos apresentados ao abrigo da legislação vigente, para a concessão de apoio financeiro;
- d) Propor superiormente os projectos de diploma com interesse para o sector do turismo;
- e) Promover a execução de estudos destinados a uma avaliação contínua do fenómeno turístico e do seu impacto a nível regional;
- f) Promover a elaboração de projectos destinados a garantir a realização de iniciativas que se traduzam numa melhoria qualitativa das condições e recursos locais, orientados para o enriquecimento da oferta turística regional.

Artigo 18.º

Estrutura

A DSPEAT compreende:

- a) Divisão de Equipamento e Actividades Turísticas (DEAT);
- b) Divisão de Ordenamento e Licenciamento de Instalações Turísticas (DOLIT).

Artigo 19.º

Divisão de Equipamento e Actividades Turísticas (DEAT)

À DEAT compete:

- a) Recolher e tratar todos os elementos necessários à integração do sector do turismo nas tarefas globais de planeamento, bem como acompanhar os planos sectoriais com implicações para o turismo, nomeadamente os resultantes ou relacionados com os apoios comunitários;
- b) Colaborar com os restantes departamentos da SRTA e ou entidades externas na preparação dos planos de turismo;
- c) Assegurar o estudo e definição das orientações que visem a promoção de um crescimento equilibrado da oferta turística regional;
- d) Acompanhar e estudar o desenvolvimento turístico regional, medindo os seus efeitos e impacte económico-social na Região;
- e) Propor as normas de planeamento para o sector do turismo e promover a sua divulgação e observância;
- f) Organizar e emitir parecer sobre os processos respeitantes ao licenciamento do exercício da actividade de agências de viagens, submetendo-os a apreciação superior;
- g) Propor a aprovação dos circuitos turísticos requeridos por agências de viagens, instruindo os respectivos processos, bem como apreciar as propostas de planificação, organização e realização de viagens turísticas, e efectuar o respectivo controlo;
- h) Organizar e manter actualizados os registos de competência obrigatória da DRT relativos a agências de viagens e turismo, directores técnicos e outros profissionais;
- i) Orientar e disciplinar o exercício das profissões turísticas e cooperar com os organismos competentes na formação profissional turística, nomeadamente na organização de acções especiais que visem a valorização da oferta turística quer a nível empresarial quer profissional;
- j) Organizar, instruir, apreciar e informar os processos relativos a planos, estudos ou projectos apresentados para a obtenção de apoios financeiros e que se destinem ao investimento turístico;
- l) Acompanhar a actividade das entidades beneficiárias de apoio financeiro, controlando a sua aplicação;
- m) Dar pareceres quanto ao interesse para o turismo de instalações hoteleiras e similares e outros empreendimentos, para efeitos de obtenção de apoio financeiro;
- n) Coordenar estudos e preparar legislação com interesse e incidência no sector;
- o) Assegurar a execução e acompanhamento das acções, projectos e programas comunitários na área do turismo.

Artigo 20.º

Divisão de Ordenamento e Licenciamento de Instalações Turísticas (DOLIT)

À DOLIT compete:

- a) Apreciar os planos de ordenamento legalmente sujeitos à intervenção da DRT;

- b) Emitir parecer sobre os planos elaborados por outras entidades oficiais e colaborar na respectiva execução;
- c) Proceder ao registo cartográfico dos empreendimentos turísticos e dos elementos condicionantes do planeamento urbanístico das áreas turísticas;
- d) Propor a classificação dos sítios e locais de turismo, em colaboração com as autarquias e outras entidades;
- e) Prestar assistência técnica a obras de iniciativa pública consideradas de interesse turístico;
- f) Apreciar e emitir parecer sobre os projectos de construção de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, bem como de outros estabelecimentos sujeitos por lei à intervenção da DRT, propondo a respectiva decisão;
- g) Pronunciar-se sobre as instalações de estabelecimentos sujeitos à aprovação da DRT;
- h) Realizar vistorias, elaborar relatórios e pronunciar-se quanto à classificação dos estabelecimentos sob alçada da DRT;
- i) Prestar apoio técnico a obras e processos relativos ao turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- j) Organizar e manter actualizado o ficheiro e os mapas de cadastro de todos os empreendimentos;
- l) Acompanhar a execução dos projectos aprovados ou apoiados financeiramente pela SRTA;
- m) Conceder a autorização de abertura dos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento turístico e conjuntos turísticos, bem como orientar e disciplinar as suas actividades;
- n) Organizar e manter actualizado o registo de todos os estabelecimentos e empresas turísticas da região, bem como das propriedades privadas, proprietários e ou encarregados das mesmas, afectos à prática do turismo de habitação, agro-turismo e turismo rural ou outras formas de oferta turística que vierem a ser instituídas e dos empreendimentos de animação cultural, desportivos ou outros considerados de interesse para o turismo;
- o) Elaborar projectos de aproveitamento e valorização das condições e recursos turísticos regionais;
- p) Promover a recolha regular de toda a informação e documentação julgada útil ao desenvolvimento das tarefas da Divisão.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas (DSIAPT)

À DSIAPT compete:

- a) Promover a organização de registos de dados e informações relativas aos aspectos da vida açoriana e suas manifestações susceptíveis de constituírem objecto de interesse turístico;
- b) Assegurar a actualização permanente do inventário turístico regional;

- c) Promover a preparação e divulgação atempada dos suportes e informações julgados relevantes para a actualização das entidades intervenientes na divulgação e promoção da Região, bem como do público em geral;
- d) Propor superiormente os apoios e acções necessários ao fomento das manifestações e actividades de maior relevância para o enriquecimento da oferta turística;
- e) Propor superiormente o Plano Anual de Acção Promocional;
- f) Assegurar o funcionamento do sistema de informação e *marketing* e a sua articulação com os demais serviços da SRTA;
- g) Assegurar a coordenação dos postos de turismo que não dependam das delegações de turismo.

Artigo 22.º

Estrutura

A DSIAPT compreende:

- a) Divisão de Animação e Promoção Turísticas (DAPT);
- b) Divisão de Informação Turística (DIT).

Artigo 23.º

Divisão de Animação e Promoção Turísticas (DAPT)

À DAPT compete:

- a) Elaborar a proposta do Plano Anual de Acção Promocional da DRT, submetendo-o à apreciação superior, e garantir, posteriormente, a sua execução;
- b) Estudar e propor os suportes e materiais necessários às acções de promoção previstas no Plano Anual de Acção Promocional;
- c) Organizar e assegurar a representação da Região pela DRT nos certames nacionais e internacionais;
- d) Produzir os materiais de divulgação do turismo açoriano, procedendo, nomeadamente, à recolha e registo de elementos informativos e das manifestações e actividades susceptíveis de aproveitamento sob o ponto de vista da animação turística;
- e) Prestar apoio e assistência à realização de reuniões e viagens promocionais de agentes de viagens, transportadores e outras entidades ligadas à indústria turística, visando um melhor conhecimento da oferta turística regional;
- f) Assegurar as acções de acolhimento e assistência a jornalistas, escritores de turismo e outros visitantes de particular interesse para o incremento do sector;
- g) Assegurar o armazenamento, controlo e respectiva distribuição dos *stocks* de todos os materiais promocionais, bem como controlar a qualidade daqueles cuja produção seja apoiada pela DRT;
- h) Informar e instruir os processos de pedidos de apoio às manifestações de animação turística regional;

- i) Organizar e divulgar calendários de acontecimentos a nível regional, bem como propor a realização e coordenar a execução das actividades e acontecimentos relevantes para a animação turística regional;
- j) Apoiar tecnicamente o sector privado e órgãos locais de turismo na produção de materiais promocionais e execução de acções publicitárias.

Artigo 24.º

Divisão de Informação Turística (DIT)

À DIT compete:

- a) Colaborar com o departamento competente na elaboração, actualização e tratamento de dados estatísticos relativos ao sector do turismo, com vista à sua divulgação e utilização por outros serviços e entidades;
- b) Proceder à recolha, análise e tratamento de informações de mercado que permitam a manutenção do sistema de informação de *marketing* da DRT;
- c) Assegurar a recolha de elementos e informações com vista a uma visão actualizada do produto turístico açoriano, concebido à luz do desenvolvimento registado;
- d) Promover junto da opinião pública a realização de campanhas de esclarecimento e informação sobre a importância do turismo;
- e) Assegurar o fornecimento de informações a todas as entidades interessadas na oferta turística regional, designadamente aos meios de comunicação social;
- f) Promover a defesa do consumidor através da divulgação de informações sobre os vários produtos turísticos regionais, especialmente as suas características e respectivos preços.

Artigo 25.º

Serviços de Inspeção (SI)

1 — Os SI são um serviço que assegura o cumprimento das disposições legais relativas às actividades e profissões turísticas, designadamente a exploração dos estabelecimentos hoteleiros e similares, das agências de viagens e turismo, dos parques de campismo e outros meios complementares de alojamento, e a actividade do pessoal de informação turística, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade.

2 — Aos SI compete:

- a) Inspeccionar, nos termos da lei, todos os locais onde se exerçam quaisquer actividades ou profissões sujeitas a fiscalização;
- b) Verificar, quando solicitado e sem prejuízo das inspecções nos termos da alínea anterior, o estado de conservação das instalações e o nível dos serviços dos estabelecimentos declarados de utilidade turística e, bem assim, a observância de quaisquer condicionamentos estabelecidos no respectivo despacho de concessão;
- c) Prestar informações e conselhos técnicos a todas as entidades abrangidas pela sua actuação sobre o entendimento e a eficaz observância das normas aplicáveis;



- d) Receber as reclamações apresentadas e averiguar do seu fundamento para os efeitos do disposto na alínea seguinte;
- e) Proceder ao levantamento dos autos que se justifiquem por infracções cujo conhecimento seja da competência da DRT, bem como à instrução dos respectivos processos;
- f) Alertar os departamentos competentes para as insuficiências ou deficiências detectadas, por inexistência ou inadequação das disposições legais cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
- g) Realizar as vistorias dos estabelecimentos aprovados pela DRT para os efeitos de atribuição da respectiva classificação;
- h) Prestar aos restantes serviços da DRT a colaboração que em matéria de inspecção e fiscalização lhes for solicitada;
- i) Desempenhar as demais funções de inspecção e fiscalização cometidas por lei, disposições regulamentares ou determinação superior.

3 — Enquanto não for estabelecido em diploma próprio o regulamento dos SI, regulará, com as necessárias adaptações, na parte aplicável, nomeadamente em matéria processual, o disposto no Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, podendo a instrução dos processos ser cometida a técnicos superiores da DSPEAT.

4 — Na aplicação das coimas e das respectivas sanções acessórias observar-se-á o disposto na lei geral sobre contra-ordenações em tudo quanto não estiver especialmente previsto nos diplomas reguladores das actividades turísticas sujeitas a fiscalização.

5 — Os SI serão dirigidos pelo inspector-chefe, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 26.º

Competências do inspector-chefe

Ao inspector-chefe compete:

- a) Expedir as normas necessárias para a execução, aperfeiçoamento e unidade do serviço;
- b) Assegurar a boa ordem dos serviços e disciplina do pessoal;
- c) Determinar acções de inspecção, por iniciativa própria, em cumprimento de orientação superior ou em resultado de denúncia;
- d) Estabelecer as normas a serem adoptadas na elaboração dos processos, bem como fixar e prorrogar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação dos relatórios;
- e) Assumir, quando entenda conveniente ou lhe seja superiormente determinado, a direcção pessoal de qualquer instrução;
- f) Apresentar a despacho do director regional os processos instruídos, neles exarando previamente a sua informação;
- g) Solicitar a colaboração de técnicos da Direcção Regional em acções de inspecção que, pela sua natureza, o justifiquem;
- h) Elaborar e apresentar superiormente o programa e relatório anual da actividade dos SI;
- i) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por lei e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho da suas funções.

Artigo 27.º

Delegações de turismo

1 — Às delegações de turismo compete:

- a) Manter um serviço de acolhimento e informação aos turistas;
- b) Assegurar a execução, na respectiva área, dos programas de assistência a jornalistas, operadores e visitantes de interesse para o turismo regional;
- c) Apoiar as manifestações de animação local;
- d) Propor à Direcção Regional medidas e acções que visem contribuir para o enriquecimento turístico das respectivas áreas;
- e) Prestar informações e canalizar para a DRT os processos da sua competência;
- f) Informar e emitir parecer sobre os assuntos que a Direcção Regional entenda submeter para o efeito;
- g) Colaborar em estudos e trabalhos de planeamento que respeitem à área de actuação que lhe está atribuída;
- h) Apoiar e coordenar a actividade dos postos de turismo que estejam na sua dependência.

2 — A chefia de cada delegação é assegurada por um delegado, que dependerá hierarquicamente do director regional e funcionalmente dos directores de serviços.

3 — O exercício das funções de delegado de turismo a tempo parcial será remunerado por gratificação a fixar por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, da Administração Interna e do Turismo e Ambiente, o qual conterà igualmente a respectiva duração de trabalho.

4 — O delegado de turismo será nomeado em comissão de serviço, mediante despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, sob proposta do director regional de turismo, de entre indivíduos de reconhecida competência e que possuam experiência válida para o seu cargo.

5 — O período de funcionamento e horário das delegações de turismo poderá ser alterado por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 28.º

Postos de turismo

1 — Aos postos de turismo compete, essencialmente, o acolhimento e informação aos turistas, bem como fornecer informações genéricas sobre assuntos e processos a canalizar para a DRT no âmbito das suas contribuições e competências.

2 — Os postos de turismo poderão funcionar somente em períodos e horários considerados de interesse para a zona de actuação do posto.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional de Ambiente (DRA)

Artigo 29.º

Natureza e atribuições

1 — A DRA é o órgão de estudo, inventariação, gestão, coordenação, execução e fiscalização da SRTA no âmbito da política regional do ambiente.

2 — Constituem atribuições da DRA, designadamente:

- a) Propor e coordenar, a nível regional, uma política global nos domínios do ambiente e da qualidade de vida e participar na definição das políticas referentes aos recursos naturais e ao ordenamento do território;
- b) Promover o estudo dos problemas resultantes das actividades modificadoras do ambiente, bem como participar no planeamento da investigação científica relativa aos seus elementos essenciais, em estreita colaboração com os demais organismos responsáveis;
- c) Promover a consciencialização, participação e sensibilização da comunidade à problemática do ambiente, bem como conceder apoio técnico e financeiro à realização de acções de investigação, promoção e divulgação;
- d) Fiscalizar e controlar o cumprimento da legislação em vigor para o sector do ambiente;
- e) Exercer na Região as atribuições legalmente conferidas às direcções-gerais do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e Direcções Regionais de Ambiente das Comissões de Coordenação Regional;
- f) Prestar apoio às autarquias locais no âmbito da sua competência;
- g) Emitir parecer prévio sobre os pedidos de autorização para a extracção de areias, bem como sobre os processos relacionados com o domínio público marítimo;
- h) Manter e incentivar relações de cooperação com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, no domínio das suas atribuições, bem como fomentar o intercâmbio e a difusão de informação científica e técnica neste domínio.

2 — A DRA poderá, no âmbito das suas atribuições, proceder à elaboração, publicação e venda de publicações.

Artigo 30.º

Estrutura

A DRA compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Ambiente, Recursos Naturais e Ordenamento (DSARNO);
- b) Delegação de Ambiente de São Miguel, que abrange a ilha de Santa Maria;
- c) Delegação de Ambiente da Terceira, que abrange as ilhas Graciosa e São Jorge.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços de Ambiente, Recursos Naturais e Ordenamento (DSARNO)

À DSARNO compete:

- a) Assegurar a coordenação e execução da política definida pela DRA e dos programas e actividades relacionados com o ambiente, bem como prestar apoio na definição dos instrumentos de política do sector;
- b) Assegurar a realização de estudos sobre a composição, estrutura, funcionamento e produtividade

dos biótopos e ecossistemas terrestres, aquáticos e marinhos, incluindo a respectiva dinâmica e evolução, e propor os princípios e normas ecológicos para a sua utilização racional;

- c) Assegurar a elaboração de estudos de impacte ambiental das políticas globais e sectoriais de desenvolvimento;
- d) Propor a criação de parques naturais, reservas, paisagens protegidas e outras áreas classificadas, promovendo e orientando a elaboração dos respectivos planos de ordenamento;
- e) Colaborar na elaboração de regulamentos e normas técnicas relativas à preparação de planos de ordenamento, bem como na elaboração dos mesmos;
- f) Promover a avaliação do impacte e dos efeitos de projectos de desenvolvimento no ordenamento do território;
- g) Assegurar a inventariação das fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;
- h) Emitir parecer sobre a localização das estradas regionais e miradouros, bem como sobre todos os outros assuntos relacionados com o ambiente que lhe sejam submetidos.

Artigo 32.º

Estrutura

A DSARNO compreende:

- a) Divisão da Qualidade do Ambiente e Recursos Naturais (DQARN);
- b) Divisão do Ordenamento (DO);
- c) Divisão de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (DPRCN);
- d) Divisão de Informação e Educação Ambientais (DIEA).

Artigo 33.º

Divisão da Qualidade do Ambiente e Recursos Naturais (DQARN)

À DQARN compete:

- a) Promover e realizar estudos que visem o aperfeiçoamento de um sistema de avaliação e controlo da qualidade dos meios hídricos;
- b) Elaborar cartas hidrográficas de poluição e de qualidade das águas;
- c) Realizar ou promover a realização de estudos sobre os poluentes, suas origens e processos de depuração, de forma a contribuir para a gestão racional do meio aquático;
- d) Propor superiormente medidas para a racionalização do uso da água e de objectivos de qualidade, bem como dar parecer sobre o licenciamento das utilizações da mesma, no âmbito das competências da DRA;
- e) Promover e realizar estudos sobre os poluentes atmosféricos e contribuir para a qualidade e gestão racional do recurso «ar»;
- f) Implementar o estabelecimento de redes de medida da qualidade do ar, proceder à sua inspecção e harmonizar os procedimentos técnicos de exploração;

- g) Inventariar e caracterizar os resíduos, tendo em conta a sua origem, o seu destino final e os seus efeitos no ambiente;
- h) Colaborar no licenciamento e fiscalização das actividades industriais, fazendo cumprir as normas em vigor relativas ao funcionamento e licenciamento das fontes poluidoras;
- i) Promover ou efectuar, em colaboração com outros serviços competentes, estudos sobre os sectores industriais mais poluentes e incentivar a utilização de tecnologias pouco ou nada poluentes;
- j) Estudar e definir os princípios que informam a prevenção e a redução do ruído, tendo em vista a preservação e melhoria do ambiente acústico;
- l) Acompanhar a implementação, gestão e administração das bacias hidrográficas;
- m) Coordenar e colaborar na implementação de programas de limpeza da orla marítima e águas interiores.

Artigo 34.º

Divisão do Ordenamento (DO)

À DO compete:

- a) Recolher e tratar os dados necessários à fundamentação da política de ordenamento do território, elaborando os estudos necessários;
- b) Estudar e analisar o impacto e possíveis consequências dos projectos de desenvolvimento no ambiente, acompanhando, para esse efeito, a concretização dos mesmos, e propor os ajustamentos necessários;
- c) Elaborar, por si ou em colaboração com outros serviços e entidades competentes, projectos de regulamentos e normas técnicas dos planos de ordenamento;
- d) Estudar soluções para a ocupação do espaço, em colaboração com as demais entidades competentes;

Artigo 35.º

Divisão de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (DPRCN)

1 — À DPRCN compete:

- a) Assegurar a implementação e gestão dos parques naturais, reservas, paisagens protegidas e outras áreas classificadas, assegurar a elaboração dos respectivos planos de ordenamento e definir os princípios e normas ecológicas com vista à sua salvaguarda e gestão racional;
- b) Coordenar a rede de vigilância das áreas protegidas;
- c) Fiscalizar, para prevenção e repressão das respectivas infracções, o cumprimento das normas legais que regulam as áreas protegidas;
- d) Proceder à recolha de informação de base referente às espécies da flora e fauna, para a identificação das espécies endémicas raras e ameaçadas de extinção, a fim de assegurar a salvaguarda do património genético, e propor medidas para a sua gestão, conservação e protecção;
- e) Estudar e inventariar os factores e sistemas ecológicos quanto à sua composição, estrutura, funcionamento e produtividade;

- f) Propor a criação e salvaguarda de biótopos particularmente sensíveis, bem como de medidas que visem a correcta utilização das espécies dos ecossistemas;
- g) Estudar e contribuir para a definição de medidas que visem a manutenção e reconstituição do equilíbrio ecológico das biocenoses;
- h) Elaborar estudos de investigação, no domínio da ecologia pura ou aplicada, particularmente nos seus aspectos conservacionistas, bem como estudos de impacto das actividades humanas nos ecossistemas;
- i) Participar nas actividades de investigação científica e técnica relacionadas com matérias no domínio da sua competência.

Artigo 36.º

Divisão de Informação e Educação Ambientais (DIEA)

À DIEA compete:

- a) Organizar um serviço de tratamento e difusão da documentação técnica e científica especializada de interesse para a DRA;
- b) Instalar, manter e explorar a rede e banco de dados da qualidade do ambiente, de acordo com as directrizes comunitárias;
- c) Desenvolver formas de informação, interpretação e educação ambientais, bem como conceber e utilizar os meios auxiliares adequados a uma progressiva tomada de consciência individual e colectiva dos problemas da conservação da natureza e do ambiente em geral;
- d) Apoiar acções de formação a diferentes níveis e promover cursos, palestras e outras acções de extensão, no âmbito da educação ambiental;
- e) Desenvolver acções de divulgação da legislação, estudos e demais informações, designadamente para apoio aos vários graus de ensino;
- f) Promover, apoiar e colaborar, nomeadamente, na elaboração de folhetos, revistas, livros, filmes e diapositivos respeitantes à conservação da natureza e do ambiente em geral;
- g) Elaborar ou colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais relacionados com a problemática do ambiente.

Artigo 37.º

Delegações de ambiente

Às delegações de ambiente compete executar, na sua área de actuação, as competências cometidas à Direcção de Serviços de Ambiente, Recursos Naturais e Ordenamento.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 38.º

Classificação

O pessoal da SRTA será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;

- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico de inspecção;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal operário;
- j) Pessoal auxiliar.

Artigo 39.º**Quadro de pessoal**

O quadro do pessoal que integra a presente estrutura orgânica é o constante do mapa anexo a este diploma.

Artigo 40.º**Regras de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da SRTA serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 41.º**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as adaptações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

Artigo 42.º**Inspector técnico**

1 — A carreira de inspector técnico desenvolve-se pelas categorias de inspector técnico de 2.ª classe, inspector técnico de 1.ª classe, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal.

2 — O ingresso e acesso na carreira far-se-á com as necessárias adaptações nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 43.º**Agente de inspecção**

1 — A carreira de agente de inspecção desenvolve-se pelas categorias de agente de inspecção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.

2 — O ingresso e acesso na carreira far-se-á nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

3 — Ao agente de inspecção compete coadjuvar os inspectores técnicos; executar as acções de inspecção que lhe sejam determinadas e levantar autos; prestar esclarecimentos durante as acções de inspecção sempre que seja considerado oportuno, assegurar o funcionamento do serviço informativo; proceder à realização de vistorias para efeitos de classificação; dirigir a averi-

guação das reclamações; elaborar os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção; proceder às notificações de harmonia com a legislação aplicável; participar superiormente as informações de que tenham conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços; praticar os actos de expediente geral que lhe sejam determinados superiormente.

Artigo 44.º**Técnico-adjunto de turismo**

1 — A carreira de técnico-adjunto de turismo desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe, a que correspondem, respectivamente, os índices da escala salarial do nível 4 da carreira técnico-profissional.

2 — O ingresso na carreira far-se-á na categoria de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a três anos, com domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, para além de nove anos de escolaridade.

3 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos de formação técnico-profissional referidos no número anterior, o ingresso na carreira será feito entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade, acrescido de um curso de formação na área do turismo, a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e do Turismo e Ambiente.

Artigo 45.º**Pessoal de informática**

As regras de ingresso e acesso aplicáveis ao pessoal de informática são as constantes do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 46.º**Recepcionistas de turismo**

1 — O ingresso na carreira de recepcionista far-se-á de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional na área do turismo, de duração não superior a três anos, com domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, para além de nove anos de escolaridade.

2 — Enquanto não existirem cursos de formação profissional adequados ao desempenho daquelas funções, o ingresso far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, acrescido de um curso de formação na área do turismo, a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e do Turismo e Ambiente.

Artigo 47.º**Desenhador da construção civil**

O ingresso na carreira de desenhador da construção civil far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade, áreas B ou E ou equivalente, e estágio a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e do Turismo e Ambiente.

Artigo 48.º**Vigilante da natureza**

1 — A carreira de vigilante da natureza integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, e rege-se pelo disposto na lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os lugares de vigilante da natureza de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente e aproveitamento em curso de formação profissional adequado, organizado pela SRTA, nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e do Turismo e Ambiente.

3 — Ao vigilante da natureza compete zelar pelo cumprimento dos regulamentos dos parques, reservas e outras áreas classificadas geridas pela DRA e participar qualquer infracção, levantando os competentes autos de notícias; zelar pela segurança dos visitantes, acompanhá-los, orientando-os e prestando-lhes os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos recursos e finalidades dos parques, reservas e outras áreas classificadas; colher e registar os elementos que lhe sejam solicitados para estudos, designadamente os respeitantes à flora, fauna, paisagem, usos e costumes ou práticas culturais no interior das áreas protegidas; vigiar e providenciar pelo estado de conservação dos percursos, infra-estrutura e equipamentos, procurando a boa conservação e limpeza dos mesmos, e, bem assim acompanhar as obras em curso, qualquer que seja o seu tipo; contribuir para a detecção e combate de incêndios, colaborando com a Direcção Regional dos Recursos Florestais e associações de bombeiros; prestar auxílio e colaborar com outras entidades e organismos que exerçam acções de fiscalização na área dos parques, reservas e outras áreas classificadas; coordenar a acção desenvolvida pelos guardas da natureza.

Artigo 49.º**Técnico auxiliar de BAD**

Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar de BAD são os constantes do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Artigo 50.º**Desenhador**

O ingresso na carreira de desenhador far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e curso de formação profissional adequado.

Artigo 51.º**Operador de reprografia**

1 — O ingresso na carreira de operador de reprografia far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso ao escalão imediatamente superior far-se-á nos termos da lei geral.

Artigo 52.º**Guarda da natureza**

1 — O ingresso na carreira de guarda da natureza far-se-á de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

2 — Ao guarda da natureza compete zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à conservação da natureza, das leis e regulamentos relativos à conservação da natureza nos parques, reservas e outras áreas classificadas, participando qualquer infracção e levantando auto de notícia; zelar pela segurança dos visitantes e pelo estado de conservação dos equipamentos públicos existentes nas mesmas áreas, assegurando a sua limpeza e executando ou provendo as acções de manutenção de que for incumbido; executar trabalhos de protecção ou recuperação dos recursos ou valores existentes na mesma área, de que for incumbido; prestar auxílio e colaborar com outras autoridades que exerçam acções de fiscalização nas mesmas áreas; fazer a detecção e combater incêndios nas mesmas áreas, colaborando com a Direcção Regional de Recursos Florestais, com as associações de bombeiros e com outras entidades competentes na mesma detecção e combate; requerer o auxílio de outras autoridades policiais em casos urgentes e imediatos.

Artigo 53.º**Topógrafo**

O ingresso na carreira de topógrafo fica condicionado, para além da aprovação no curso previsto na Portaria n.º 8/82, de 16 de Março, à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 54.º**Servente**

Os serventes serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO IV**Disposições transitórias e finais****Artigo 55.º****Cartão**

Os funcionários dos SI possuirão um cartão de identidade para o exercício das suas funções, a regulamentar por portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 56.º**Uniformes**

O pessoal da DRT e da DRA, cujas funções, por despacho dos respectivos directores regionais, determinem o uso de uniformes, deverá usá-lo sempre que se encontre no exercício das mesmas.

Artigo 57.º**Inspector técnico**

O pessoal do quadro da DRT inserido na carreira técnica e que vem exercendo funções de inspecção transita, no novo quadro, para a carreira de inspector técnico, na categoria a que corresponda vencimento igual ao que detém, ou imediatamente superior, na estrutura da carreira, quando não se verifique a referida coincidência.

Artigo 58.º**Agentes de inspecção**

1 — O actual técnico auxiliar que exerce funções inspectivas na DRT há mais de cinco anos transita, no novo quadro, para a carreira de agente de inspecção, na categoria a que corresponda vencimento igual ao que detém ou imediatamente superior, na estrutura da carreira, caso não se verifique a referida coincidência.

2 — O actual inspector de actividades turísticas, exercendo funções inspectivas na DRT há mais de nove anos, transita, no novo quadro, para a carreira de agente de inspecção, na categoria a que corresponda vencimento igual ao que detém ou imediatamente superior, na estrutura da carreira, caso não se verifique a referida coincidência.

Artigo 59.º**Motorista de ligeiros**

O funcionário que exerce as funções de auxiliar administrativo na Delegação de Turismo da Terceira passará, no novo quadro, para a carreira de motorista de ligeiros, na categoria a que corresponda vencimento igual ao que detém ou imediatamente superior, na estrutura da carreira, caso não se verifique a referida coincidência.

Artigo 60.º**Tempo de serviço**

Aos funcionários que transitem para novas carreiras é-lhes contado o tempo de serviço prestado nas categorias anteriores, para efeitos de promoção ou progressão, desde que a transição se tenha operado para categoria a que corresponda o mesmo vencimento.

Artigo 61.º**Transição do pessoal**

1 — A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á nos termos da lei geral.

2 — A recepcionista de turismo do quadro da Direcção Regional de Turismo transita para a mesma carreira e categoria do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas.

3 — O pessoal administrativo do quadro de pessoal das delegações de turismo transita para a mesma carreira e categoria do quadro de pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da SRTA.

Artigo 62.º**Integração no quadro**

Os agentes que desempenham funções em regime de tempo completo, se encontrem sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço, contem mais de três anos de serviço e que tenham sido admitidos com observância dos requisitos habilitacionais podem ser integrados directamente em lugares do quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenham.

Artigo 63.º**Legislação revogada**

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.º 18/78/A, de 16 de Abril, 25/78/A, de 27 de Dezembro, 17/79/A, de 24 de Junho, 50/80/A, de 22 de Outubro, e 31/87/A, de 18 de Novembro, com as alterações decorrentes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 28/88/A, de 8 de Julho, e 38/88/A, de 7 de Outubro, na parte relativa ao Gabinete Técnico, Direcção Regional de Turismo, delegações de turismo e Repartição dos Serviços Administrativos.

Artigo 64.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco J. Rocha Vieira*.

ANEXO**Mapa a que se refere o artigo 39.º**

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos
1 — Gabinete técnico		
Pessoal dirigente:		
1	Director de serviços	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
1.1 — Divisão de Estudos e Planeamento		
a) Pessoal técnico superior:		
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
b) Pessoal de informática:		
1	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	E, D, C, B ou A
2	Operador ou operador principal	J ou I
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos	Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos
	c) Pessoal técnico:			c) Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)	1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)
	1.2 — Divisão de Documentação e Informação		1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a) (e)
	a) Pessoal técnico superior:			3.1.2 — Divisão de Ordenamento e Licenciamento de Instalações Turísticas	
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)		a) Pessoal técnico superior:	
	b) Pessoal técnico-profissional:		5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
2	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)		b) Pessoal técnico:	
	2 — Repartição dos Serviços Administrativos		3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
	a) Pessoal de chefia:			c) Pessoal técnico-profissional:	
1	Chefe de repartição	(a)	1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)
2	Chefe de secção	(a)		1	
	b) Pessoal administrativo:		1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)
3	Oficial administrativo principal	(a)	1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
6	Primeiro-oficial	(a)		3.2 — Direcção de Serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas	
8	Segundo-oficial	(a)		Pessoal técnico-profissional:	
10	Terceiro-oficial	(a)		6	
5	Escriturário-dactilógrafo	(a) (b)		Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe.	(a)
	c) Pessoal de informática:			3.2.1 — Divisão de Animação e Promoção Turísticas	
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K		a) Pessoal técnico superior:	
	d) Pessoal auxiliar:		2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
1	Telefonista	(a)		b) Pessoal técnico:	
4	Motorista de ligeiros	(a)	4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
2	Operador de reprografia	(a)		c) Pessoal técnico-profissional:	
2	Auxiliar administrativo	(a)	1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)
2	Servente	(a)		3.2.2 — Divisão de Informação Turística	
	3 — Direcção Regional de Turismo			a) Pessoal técnico superior:	
	a) Pessoal dirigente:			1	
1	Director regional	(a)		Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
2	Director de serviços	(a)		b) Pessoal técnico:	
1	Inspector-chefe	(a) (c)		4	
4	Chefe de divisão	(a)		Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
	b) Pessoal de informática:			c) Pessoal técnico-profissional:	
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K		1	
	c) Pessoal auxiliar:			Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)
1	Auxiliar administrativo	(a)		3.2.2 — Divisão de Informação Turística	
	3.1 — Direcção de Serviços de Planeamento, Equipamento e Actividades Turísticas			a) Pessoal técnico superior:	
	3.1.1 — Divisão de Empresas e Actividades Turísticas		1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
	a) Pessoal técnico superior:			b) Pessoal técnico:	
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)	2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
	b) Pessoal técnico:			c) Pessoal técnico-profissional:	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)	1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos	Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos
	3.2.3 — Serviços de Inspeção			3.6 — Delegação de Turismo do Faial	
	Pessoal técnico de inspecção:			a) Pessoal dirigente:	
2	Inspector técnico de 2.ª classe, inspector técnico de 1.ª classe, inspector técnico principal, inspector técnico especialista ou inspector técnico especialista principal.	(c) (f)	1	Delegado	(g)
4	Agente de inspecção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(c) (d)	3	b) Pessoal técnico-profissional:	
1	Inspector de actividades turísticas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(e)		Rececionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)
	3.4 — Delegação de Turismo de S. Miguel			c) Pessoal auxiliar:	
	a) Pessoal dirigente:		1	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	(a)
1	Delegado	(g)		3.7 — Delegação de Turismo de Lisboa	
	b) Pessoal técnico superior:			a) Pessoal dirigente:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)	1	Delegado	(a)
	c) Pessoal técnico:			b) Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)	2	Rececionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)
	d) Pessoal técnico-profissional:			c) Pessoal auxiliar:	
5	Rececionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)	1	Servente	(a)
1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)		4 — Direcção Regional de Ambiente	
	e) Pessoal auxiliar:			a) Pessoal dirigente:	
1	Motorista de ligeiros	(a)	1	Director regional	(a)
1	Auxiliar administrativo	(a)	1	Director de serviços	(a)
1	Servente	(a)	4	Chefe de divisão	(a)
	3.5 — Delegação de Turismo da Terceira			b) Pessoal auxiliar:	
	a) Pessoal dirigente:		1	Auxiliar administrativo	(a)
1	Delegado	(g)		4.1 — Direcção de Serviços de Ambiente, Recursos Naturais e Ordenamento	
	b) Pessoal técnico superior:			4.1.1 — Divisão da Qualidade do Ambiente e dos Recursos Naturais	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)	2	a) Pessoal técnico superior:	
	c) Pessoal técnico:			Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal.	(a)	1	b) Pessoal técnico:	
	d) Pessoal técnico-profissional:			Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
3	Rececionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)		4.1.2 — Divisão do Ordenamento	
1	Técnico-adjunto de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a) (d)	3	a) Pessoal técnico superior:	
	e) Pessoal auxiliar:			Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
1	Motorista de ligeiros	(a)		b) Pessoal técnico-profissional:	
1	Auxiliar administrativo	(a)	1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)
			1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos	Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimentos
	4.1.3 — Divisão de Parques, Reservas e Conservação da Natureza				
	a) Pessoal técnico superior:				
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)	1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
	b) Pessoal técnico-profissional:		1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)	2	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
4	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)		f) Pessoal auxiliar:	
	c) Pessoal operário:		1	Telefonista	(a)
2	Pedreiro ou pedreiro principal	(a)	4	Guarda da natureza	(a) (h)
3	Jardineiro ou jardineiro principal	(a)	2	Operador de reprografia	(a)
6	Cantoneiro	(a)	2	Motorista de ligeiros	(a)
	d) Pessoal auxiliar:		1	Auxiliar administrativo	(a)
8	Guarda da natureza	(a) (h)		g) Pessoal operário:	
	4.1.4 — Divisão de Informação e Educação Ambientais		3	Jardineiro ou jardineiro principal	(a)
	a) Pessoal técnico superior:		1	Capataz	(a)
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)	12	Cantoneiro	(a)
	b) Pessoal técnico:			4.3 — Delegação de Ambiente da Terceira	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)		a) Pessoal dirigente:	
	c) Pessoal de informática:		1	Delegado	(i)
1	Operador ou operador principal	J ou I		b) Pessoal técnico superior:	
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K	5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)
	4.2 — Delegação de Ambiente de S. Miguel			c) Pessoal técnico:	
	a) Pessoal dirigente:		1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)
1	Delegado	(i)		d) Pessoal de informática:	
	b) Pessoal técnico superior:		1	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	(a)
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(a)		e) Pessoal técnico-profissional:	
	c) Pessoal técnico:		1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(a)	3	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(a)
	d) Pessoal de informática:			f) Pessoal auxiliar:	
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K	1	Motorista de ligeiros	(a)
	e) Pessoal técnico-profissional:		3	Guarda da natureza	(a) (h)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(a)	1	Auxiliar administrativo	(a)

(a) Vencimento segundo a legislação vigente.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Tem direito à gratificação de 25 %.

(d) Aplica-se-lhe a escala salarial da carreira técnico-profissional, nível 4, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(e) Carreira a extinguir quando vagar.

(f) Aplica-se-lhe a escala salarial da carreira técnica, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(g) Vencerá pelo Índice 530.

(h) Tem o desenvolvimento da carreira de telefonista constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(i) Equiparado para todos os efeitos legais a director de serviços.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

